



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5043198-91.2016.4.04.0000/RS**

**REQUERENTE:** MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO

**REQUERIDO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**REQUERIDO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo à apelação, fulcro nos artigos 1.012, § 3º, inciso I, e § 4º do CPC, formulado por Maria Circe Gomes Pinheiro Machado, em face da sentença prolatada nos autos ação de indenização por danos materiais e morais (Processo nº 5040672-02.2013.4.04.7100) em que ajuizou contra o Estado do Rio Grande do Sul e a União.

A ação foi ajuizada objetivando a declaração de que seu falecido marido, Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto, ex-Deputado Estadual cassado pelo regime militar e perseguido político, ostenta a qualidade de anistiado político segundo os ditames da Lei 10.559/2002, para ter direito à reparação prevista na mencionada lei. Notícia a antecipação de tutela deferida pela Terceira Turma por ocasião da prolação do acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem (Acórdão proferido em 12 de dezembro de 2013).

Em suas razões de mérito sustenta, em síntese, que a sentença afrontou a coisa julgada e viola o artigo 505 do novo CPC, por decidir novamente questões já decididas, como é o caso da prescrição, matéria que foi conhecida e confirmada pelo STJ (preclusão). A Terceira Turma afastou, no acórdão mencionado, a ocorrência da prescrição. A sentença é, por esta razão, nula. A sentença recorrida igualmente ignora o fato que a Assembléia Legislativa do Estado do RS anulou, em 2013, o ato de cassação do mandato do falecido marido da autora. Os crimes praticados contra o esposo da autora são imprescritíveis. Transcreve jurisprudência do STJ e do STF em prol da sua tese. A autora é idosa e está com problemas de saúde, necessitando acompanhamento permanente de cuidadores, pois mora sozinha. A única fonte de renda da autora é uma pensão que recebe do INSS.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação e que seja expedido ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para efetue o pagamento mensal do valor atual do salário de Deputado.

É o relatório. Decido.

Aplica-se, especificamente no caso em que a apelação já foi protocolada no Juízo de Origem, o disposto no artigo 1.012 do novo CPC, *in verbis*:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (grifo intencional)

Em que pese o parágrafo terceiro falar em concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal é perfeitamente possível, no caso de revogação de liminar, a apreciação do pedido como de antecipação da tutela recursal (tutela de urgência), isto simplesmente porque atribuir efeito suspensivo a decisão que revoga liminar de nada adiantaria ao recorrente, na medida em que a sentença da ação em que propôs a apelação foi de improcedência.

Desta forma, recebo o pedido da parte, pelas razões acima expostas, como *requerimento de antecipação da tutela recursal (tutela de urgência)*, passando a análise dos requisitos necessários a sua concessão, quais sejam, a *probabilidade* do direito (redação do novo CPC, substituindo a verossimilhança da alegação do CPC de 1973) e a possibilidade da ocorrência de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Transcrevo os dispositivos que contém as regras ora explicitadas:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O segundo dos requisitos encontra-se, evidentemente, presente em razão da autora ser pessoa idosa (86 anos) e estar passando por sérios problemas de saúde: arritmia cardíaca não especificada (CID 149.9); miocardiopatia isquêmica (CID 125.5), malformação congênitas dos septos cardíacos (Q21) e, ainda, sofre de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33.2).

Igualmente presente a probabilidade do direito articulado pela parte recorrente a autorizar a concessão da tutela de urgência, isto porque o processo já foi apreciado pela Terceira Turma, anulando a sentença que havia extinto anteriormente o processo, por não ter a autora trilhado primeiramente a via administrativa, oportunidade em que expressamente afastou a ocorrência de prescrição, conforme se constata das notas taquigráficas do respectivo julgamento. Transcrevo passagem, de lavra do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, tratando do tema:

*"Já antecipo que também não vislumbro aqui prescrição, que poderá surgir. Na pior das hipóteses, primeiro porque em relação a essas violações não há prescrição, o STJ já firmou, mas aqui temos um outro dado. A Assembléia Legislativa, no momento em que reconheceu a cassação, e aí justifica essa inclusão do Estado, reconheceu o direito autônomo da autora para postular."*

Presentes, assim, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, que concedo nos exatos termos postos no citado julgamento, ou seja, para determinar a implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a sua inclusão no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais.

Ante o exposto, recebo o pedido de efeito suspensivo como pedido de tutela de urgência para deferi-la, nos termos da fundamentação.

Intimem-se e comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau para dê cumprimento a presente medida.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4000082708v15** e do código CRC **a163e536**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Data e Hora: 30/09/2016 16:21:38

---

**5043198-91.2016.4.04.0000**

**4000082708.V15 RWR© RWR**